



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.349/11

Objeto: Pensão

Beneficiários: Maria Leni Alexandre de Brito (Esposa)

Bruna Lais Alexandre de Brito

Brênio anderson Alexandre de Brito

Servidor (a): Aderaldo Patrício de Brito

Órgão: Paraíba Previdência – PBPREV

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2673/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.349/11, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Aderaldo Patrício de Brito, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 078.312-9, tendo como beneficiários Maria Leni Alexandre de Brito (Esposa), Bruna Lais Alexandre de Brito e Brênio Anderson Alexandre de Brito, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e de proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Cons. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
PRESIDENTE

Aud. **ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.349/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPREV**, concedendo Pensão por morte do servidor Aderaldo Patrício de Brito, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 078.312-9, tendo como beneficiários Maria Leni Alexandre de Brito (Esposa), Bruna Lais Alexandre de Brito e Brênio Anderson Alexandre de Brito. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. Maria Leni Alexandre de Brito (Esposa), e os filhos Bruna Lais Alexandre de Brito e Brênio Anderson Alexandre de Brito.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator